

## PARECER Nº10/PP/20147-P

O Sr. Dr. (...), advogado, titular da cédula profissional n.º (...), com escritório (...), coloca a questão de saber se poderá adoptar como seu domicílio profissional um escritório, com as seguintes características:

- 1.- Trata-se de uma divisão de uma "loja", com a área de 50m<sup>2</sup>, em 3 salas e uma pequena zona comum
- 2.- Todas as salas são independentes
- 3.- Uma das salas, embora arrendada por uma sociedade comercial que tem como objecto social a comercialização de soalhos de madeira, está encerrada, por inactividade da arrendatária e não haverá partilha, nem de meios, nem de pessoal, nem da zona comum
- 4.- O Sr. Advogado requerente não tem qualquer relação, seja de que índole for, com tal sociedade.
- 5.- A sala restante será ocupada por outro Sr. Advogado

O artigo 91º al. h) do EOA consigna que é dever do advogado *"Manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos, em termos a definir por deliberação do conselho geral"*.

Embora se preveja que o Conselho Geral venha a regulamentar esta questão, o que é necessário é que o domicílio profissional permita o cumprimento das regras deontológicas, nomeadamente, a proibição de angariação de clientela, a proibição de partilha do espaço profissional com quem não seja advogado, advogado estagiário ou solicitador, a preservação do sigilo profissional e a dignidade da profissão.

**Desde que o espaço permita o cumprimento destas regras deontológicas, como parece resultar da exposição do Exmo. Sr. Dr. (...), é nosso Parecer que não há qualquer impedimento à instalação do seu domicílio profissional nas condições apresentadas.**

Porto, 1 de março de 2017

O Relator,

Rui Costa